



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.500 - RJ (2009/0140995-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEBER DOS SANTOS GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12, § 2º, III, DA LEI N. 6.368/1976. PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.343/2006. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo jurisprudência pacífica, embora não mais agregadas em um só dispositivo, a Lei n. 11.343/2006 manteve como típicas as condutas anteriormente descritas no art. 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/1976, sendo descabida a tese de extinção da punibilidade pela *abolitio criminis*.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.500 - RJ (2009/0140995-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Cleber dos Santos Gomes**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narra o impetrante que o paciente teria sido condenado, pelo Juízo de Direito da 38ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, à pena de 3 anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos, pela prática do delito previsto no art. 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/1976 (Processo n. 2003.001.141478-3).

Iniciada a execução da pena, o Juízo da Vara de Execuções Criminais do Rio de Janeiro declarou extinta a punibilidade por entender que, em razão da promulgação da Lei n. 11.343/2006, teria ocorrido a *abolitio criminis* da conduta pela qual o paciente havia sido condenado (PEC n. 2006/00532-6). O Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento (Ag n. 326/09-76 – fl. 57):

EMENTA: Agravo. Arts. 12, § 2º, III e 14 da Lei 6.368/76; 16, § único, IV da Lei 10.826/03 e 329 do CP. Pena totalizada em 03 anos, e substituída por restritiva de direitos, por igual período. Decisão que a pretexto da existência de 'abolitio criminis', declarou a extinção da punibilidade do agravado, quanto ao delito previsto no artigo 12, § 2º, III, da Lei 6.368/76. Consoante a exordial acolhida pela sentença condenatória, o agravado participava do movimento de tráfico de drogas, como informante de seus comparsas sobre eventual presença de policiais na favela, confessando-o em sede policial. O tipo legal do artigo 12, § 2º, III, veio a ser revogado do ordenamento, contudo, a conduta nele contida, encontra-se dispersa em outros dispositivos da Lei 11.343/06, e não foi discriminizada. No caso vertente imputa-se conduta pertinente com uma divisão lógica de tarefas na prática do tráfico de entorpecentes, revelando-se incabível, neste caso, a extinção da punibilidade. Agravo provido.

Na presente impetração, reafirma-se a tese de ocorrência de *abolitio criminis*, pedindo-se a concessão da ordem para que seja restabelecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Juízo da execução.

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 66/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.500 - RJ (2009/0140995-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem não merece concessão.

Segundo jurisprudência pacífica, embora não mais agregadas em um só dispositivo, a Lei n. 11.343/2006 manteve como típicas as condutas anteriormente descritas no art. 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/1976, sendo descabida a tese de extinção da punibilidade pela *abolitio criminis*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 12, § 2º, III, DA REVOGADA LEI Nº 6.368/76. ART. 33, § 1º, III, DA LEI Nº 11.343/06. CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em *abolitio criminis* das condutas tipificadas no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76, em razão da promulgação da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, embora não repetidas literalmente em único dispositivo, subsistem desdobradas em outros artigos da novel legislação. Precedentes.

2. O disposto no art. 29 do Código Penal afasta a alegação de que a conduta do paciente foi descriminalizada, uma vez que, quem contribui, de qualquer modo, para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

3. Ordem denegada.

(HC n. 120.632/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12, § 2.º, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. INCENTIVO OU DIFUSÃO DO USO INDEVIDO OU TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SUPERVENIÊNCIA. LEI N.º 11.343/2006. *ABOLITIO CRIMINIS*. INEXISTÊNCIA.

1. A edição da Lei n.º 11.343/2006 não importou *abolitio criminis* das condutas anteriormente tipificadas no art. 12, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, uma vez que, embora não repetidas literalmente em único dispositivo, subsistem desdobradas em outros artigos da novel legislação. Precedentes do STJ e STF.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 91.515/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/2/2010)

No mesmo sentido, menciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ALEGAÇÃO DE *ABOLITIO CRIMINIS* DO CRIME PREVISTO NO ART. 12, § 2º, INC. III, DA LEI N. 6.368/76: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO DE CO-RÉU PROVIDO POR CRITÉRIO OBJETIVO: *ABOLITIO CRIMINIS*. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES: INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. O crime previsto no art. 12, § 2º, inc. III, da Lei n. 6.368/76 não foi revogado pela Lei n. 11.343/06. Precedentes. 2. Entretanto, tendo o Tribunal de Justiça carioca julgado extinta a punibilidade do crime em referência cometido por co-réu, em razão do reconhecimento da *abolitio criminis*, a dizer, por critério objetivo, e não por motivo de caráter pessoal, aplica-se à espécie a regra do art. 580 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

(RHC n. 97.458/RJ, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30/6/2009)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0140995-7

HC 142.500 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2006005326 200907600326

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEBER DOS SANTOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.